

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação  
Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e  
Jurisprudencial

Seção de Divulgação

**6/2014**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AÇÃO**

### ***Carência, requisitos e improcedência***

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Pela teoria da asserção, para que as partes processuais sejam legítimas é preciso uma correspondência lógica entre o direito material controvertido e as partes da relação processual. (TRT/SP - 00005574520115020252 - RO - Ac. 17ªT [20140049724](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 07/02/2014)

## **APOSENTADORIA**

### ***Complementação. Direito material***

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CODESP. PORTUS. Considerado a exigência contida no Regulamento do Instituto Portus, de que é necessária a concessão de aposentadoria especial pelo INSS para obtenção da respectiva complementação, não há falar em direito adquirido quando não preenchidos os requisitos regulamentares, tampouco em convalidação pelo decurso do tempo do ato praticado em desconformidade com o regulamento vigente à época da admissão do autor. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A pretensão obreira diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria percebida desde a jubilação, sob o fundamento de que o valor do benefício foi indevidamente reduzido. Nesse contexto, incide a prescrição parcial e quinquenal, nos termos do disposto na parte inicial da Súmula nº 327 desta Corte superior. (TRT/SP - 02103006320095020447 - RO - Ac. 6ªT [20140156229](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 06/03/2014)

## **ASSÉDIO**

### ***Moral***

ASSÉDIO MORAL. CONSTRANGIMENTOS E HUMILHAÇÕES CONSTANTES COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A figura do assédio moral consubstancia-se na pressão psicológica do empregador ou preposto, com caráter não eventual, para obtenção de maior produtividade ou mesmo para ensejar a ruptura contratual, por iniciativa do empregado, emocionalmente desestabilizado. Comprovado que o empregado sofria pressão por parte de seus superiores hierárquicos para que cometesse constantes práticas desleais perante os clientes, para aumento do faturamento, sofrendo humilhações e constrangimentos, é devida indenização por dano moral. (TRT/SP - 02320004020095020433 - RO - Ac. 14ªT [20140140683](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 28/02/2014)

## **CARTÃO PONTO OU LIVRO**

### ***Obrigatoriedade e efeitos***

"Das Horas Extras. A reclamada não estava obrigada a manter registro por escrito da jornada do autor, pois contava com menos de 10 empregados (art. 74, § 2º, da

CLT), como se depreende do próprio depoimento pessoal do obreiro. Logo, cabia ao demandante a prova do fato constitutivo do almejado direito (art. 818 da CLT). Encargo do qual, porém, não se desvencilhou. Não ouviu testemunhas e não trouxe qualquer prova documental que demonstrasse o cumprimento da jornada indicada na inicial. E, ao revés do aduzido no âmbito recursal, o seu depoimento pessoal não é prova apta, por si só, a corroborar o horário declinado na inicial. Incensurável o julgado, portanto, fica mantido. Do Contrato de Trabalho. Rescisão Indireta. A rescisão indireta, como causa de rompimento do contrato por justa causa patronal, também deve ser grave a ponto de comprometer a viabilidade do vínculo de emprego. Em que pese a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade e férias na decisão recorrida, não restou comprovada a insustentabilidade da continuação da relação contratual. As provas produzidas nos autos e observadas em função do princípio da verdade real não evidenciaram a ocorrência da rescisão indireta, prevalecendo o pedido de demissão formulado pelo autor em 04/10/2011, como bem decidido pela n. Juíza sentenciante. Assim, impõe-se a manutenção do pronunciamento jurisdicional da Origem." (TRT/SP - 00024111620115020045 - RO - Ac. 10ªT [20140144026](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 27/02/2014)

## **COISA JULGADA**

### ***Efeitos***

COISA JULGADA. EFEITOS. Haverá ofensa à coisa julgada se a nova demanda possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se há fatos conexos, porém é distinta, na segunda demanda, a causa de pedir, não se cogita de coisa julgada, já que a imutabilidade própria desta alcança o pedido com sua causa de pedir, mas não esta última isoladamente. Recurso obreiro provido para afastar a extinção do feito. (TRT/SP - 01379007320085020063 - RO - Ac. 3ªT [20140041979](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 05/02/2014)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Material***

Competência. Equiparação salarial. Recolhimento de diferenças de contribuição ao Plano de Previdência Complementar em razão das diferenças salariais. Pedido acessório. Não há qualquer discussão nos presentes autos a respeito de complementação de aposentadoria, limitando-se a questão aos recolhimentos a serem efetuados em favor da previdência complementar privada (administrada pela Fundação CESP), em função do reconhecimento de diferenças salariais oriundas da condenação à equiparação salarial. O pedido de contribuição à Fundação CESP é acessório e decorrência lógica do pedido principal de equiparação salarial, haja vista ser incontroverso que o salário percebido pelo trabalhador compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao plano de previdência complementar. A situação aqui retratada, portanto, não guarda qualquer relação com a competência da Justiça Comum, firmada pelo E. STF, quanto aos processos em que a controvérsia orbite sobre previdência complementar privada. (TRT/SP - 00015011020125020447 - RO - Ac. 4ªT [20140154293](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 14/03/2014)

## **CUSTAS**

### ***Cálculo e incidência***

PEDIDO DE HABILITAÇÃO EM EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. CUSTAS DEVIDAS. Por se tratar de ação autônoma em relação à ação principal coletiva, são devidas custas pela extinção sem resolução do mérito de pedido de habilitação em processo de execução. (TRT/SP - 00002803720125020044 - AP - Ac. 17ªT [20140111020](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 21/02/2014)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em acidente de trabalho***

Culpa da Reclamada. Acidente de trabalho. A culpa do empregador em casos de acidente de trabalho fica caracterizada pela conduta desidiosa na prevenção, que normalmente se manifesta pelo descumprimento das regras de higiene, saúde e segurança no trabalho e ausência de instrução dos empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais (art. 157 da CLT). Desse modo, ao concorrer com culpa ou dolo para o acidente de trabalho, seja por ação no descumprimento de regras de segurança ou omissão em adotar medidas direcionadas à prevenção de acidentes, o empregador comete ato ilícito, o qual gera à vítima do infortúnio o direito à indenização (art. 186 do Código Civil). No caso dos autos, as causas do acidente sofrido foram "1. Carregar peso superior ao permitido; 2. Colocação do peso (suporte) em posição desfavorável; 3. Além do peso superior ao permitido, esforço de subir a escada. 4. Carrregar peso por um percurso distante aumentando o esforço", o que demonstra a atitude culposa da Reclamada, em permitir que o obreiro desempenhasse suas funções nas condições inadequadas apontadas, o que gerou o infortúnio ocorrido. (TRT/SP - 00000491620115020312 - RO - Ac. 4ªT [20140118254](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 28/02/2014)

### ***Indenização por dano moral em geral***

Dano moral. Os danos moral e material, consoante inscrição do artigo 186 do CC exigem para a sua configuração a ocorrência de ato ilícito praticado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que provoque violação ao direito de outrem. Necessário, ademais que da atitude omissiva/comissiva culposa ou dolosa atinja a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem do ofendido, ou seja, que se verifique o nexo de causalidade entre o comportamento do agente acima descrito, e a ofensa aos referidos bens juridicamente tutelados (artigo 5º, X, da CF). Somente assim é que se pode cogitar da reparação consagrada no artigo 927 do novel Código Civil. (TRT/SP - 00001719220115020291 - RO - Ac. 3ªT [20140040794](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 05/02/2014)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSIÇÃO DE USO DE FANTASIAS DURANTE EXPEDIENTE DE TRABALHO. Está obrigado o empregador a indenizar o empregado quando o submete a condição que contribui como concausa para agravar patologia psiquiátrica. Não constando do contrato de trabalho qualquer cláusula no sentido de uso de fantasias, constitui-se em condição imposta de forma irregular quando o contrato já está em curso, com ofensa ao disposto no artigo 468 da CLT e ao direito de imagem e honra, ambas protegidas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. (TRT/SP - 00108005420095020402 - RO - Ac. 11ªT [20140122715](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 25/02/2014)

**DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O dano moral consiste em espécie de dano que reflete no aspecto interno do ser humano, lesa valores e idéias e causa dor psicológica. Incide sobre bens de ordem não material, tendo como principais exemplos o dano à imagem, à privacidade, à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica, à autoestima, à reputação, ao nome profissional, à boa fama, ao conceito social, entre outros. O fato de que a despedida ocorreu imediatamente após a citação da ré acerca da presente ação constitui mera presunção de que a dispensa foi discriminatória, mas não evidencia de modo efetivo a violação direta a quaisquer direitos da personalidade. Trata-se do exercício, pelo empregador, do seu direito potestativo de despedir, sem que haja provas nos autos da prática de represálias pela empresa quanto ao direito de ação do recorrido. Indevida, por conseguinte, indenização por danos morais. (TRT/SP - 00030861420125020022 - RO - Ac. 3ªT [20140042355](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 05/02/2014)

## **DEFICIENTE FÍSICO**

### ***Geral***

**GARANTIA DE EMPREGO AOS DEFICIENTES OU REABILITADOS.** As disposições do art. 93 da Lei nº 8.213/91 não garantem o emprego aos trabalhadores deficientes ou reabilitados. Todavia, não demonstrando a empregadora ter contratado outro empregado em idênticas condições àquelas do deficiente ou reabilitado que dispensou sem justa causa, este deve ser reintegrado ao emprego, tendo em vista que entre os objetivos constitucionais está o combate às discriminações de qualquer espécie. Aplicações dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III, da CF) e da jurisprudência atual do TST. (TRT/SP - 02558008520095020049 - RO - Ac. 5ªT [20140113872](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 27/02/2014)

## **DESPEDIMENTO INDIRETO**

### ***Configuração***

**RESCISÃO INDIRETA.** A rescisão indireta somente se justifica em situações de absoluta crise na relação de trabalho, que a torne insustentável, nas hipóteses previstas no art. 483 da CLT, o que não se configurou no caso em tela, eis que, dos motivos enumerados, foi atestada apenas a mora do salário de abril/2012, fato este que, embora reprovável, não se reveste de tal gravidade a ponto de justificar a rescisão. Apelo improvido. (TRT/SP - 00015087020125020004 - RO - Ac. 3ªT [20140098636](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 20/02/2014)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Sentença. Contradição e obscuridade***

**Embargos de declaração.** O pedido de movimentação na execução pode ser formulado a qualquer momento, e, desde que comprovados os fundamentos do pedido, pode a recorrente formular o pedido de liberação dos valores apreendidos. Observo que, a preferência no tempo não faz com que a recorrente deixe de ser devedora, mas sim que o tempo de cobrança em face dela será diferente daquele em face da devedora principal. (TRT/SP - 00479004520085020445 - AP - Ac. 3ªT [20140173875](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 07/03/2014)

## ENTIDADES ESTATAIS

### **Remuneração**

REAJUSTES SALARIAIS. EMPREGADOS PÚBLICOS VINCULADOS A EMPREGADORES DIVERSOS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. A CEETESP e a UNESP são entidades autônomas, dotadas de personalidade jurídica própria e desvinculadas administrativamente e financeiramente uma da outra, inexistindo lei específica garantindo os reajustes salariais nos índices pretendidos. Destarte, não há que se falar da extensão, aos servidores da reclamada, dentre eles o reclamante, dos reajustes ou benefícios decorrentes de resoluções administrativas observadas pela UNESP. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003087720135020041 - RO - Ac. 6ªT [20140121883](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 25/02/2014)

## EXECUÇÃO

### **Bens do cônjuge**

Cônjuge do sócio da empresa. Inexistência de responsabilidade solidária. Demonstrada a insuficiência de bens da ré, respondem seus sócios pelo não pagamento dos débitos trabalhistas constituídos, eis que diante do princípio da alteridade inerente ao contrato de trabalho, não há que se transferir ao trabalhador os riscos do negócio. Desnecessária a prova de fraude ou má gestão dos negócios para que a responsabilidade recaia sobre os sócios já excluídos da sociedade, especialmente quando à época em que esteve à frente da sociedade vigorava o contrato de trabalho da reclamante. Já com relação à agravante, o fato de ser casada com o sócio da ré não a torna solidariamente responsável pelas dívidas trabalhistas contraídas pela empresa da qual o cônjuge é sócio. Não há respaldo legal para sustentar essa tese. A agravante, portanto, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, não sendo possível que a execução se volte contra o seu patrimônio pessoal. Recurso não provido. (TRT/SP - 01959009420055020023 - AP - Ac. 4ªT [20140154714](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 14/03/2014)

### **Bloqueio. Conta bancária**

Bens. Possibilidade de penhora em conta poupança. Conquanto os salários e remunerações sejam impenhoráveis (incisos do art. 649, do CPC), há de se considerar, no presente caso, que executa-se crédito para satisfazer crédito de natureza alimentar. É verdade que se contrapõem dois créditos privilegiados, mas não se reconhece a qualidade de absoluta impenhorabilidade do saldo de conta poupança, quando de outro lado envolva crédito alimentar, decorrente de relação empregatícia (TRT/SP - 00459001219915020302 - AP - Ac. 4ªT [20131361818](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 10/01/2014)

### **Excesso**

AGRAVO DE PETIÇÃO. VALOR DO BEM PENHORADO SUPLANTA O VALOR DO DÉBITO. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. Embora alegue haver excesso de penhora - já que a metade ideal do imóvel atinge a cifra de R\$325.000,00 (o imóvel está avaliado em R\$650.000,00), enquanto o débito em aberto tem o valor de R\$71.336,83 (atualizado até 10/02/2012) -, razão não assiste à agravante, uma vez que é do conhecimento de todos quantos militam nesta Justiça especializada que o bem penhorado geralmente não alcança o seu valor

real quando levado à hasta pública, sendo absolutamente conveniente que a constrição judicial recaia sobre bem de valor superior ao do crédito em execução. De qualquer modo, saliente-se ainda que dispõe o executado do direito de arrecadar eventual sobra da execução, na conformidade do art. 710 do CPC, inexistindo qualquer prejuízo patrimonial, o que esvazia de conteúdo o inconformismo ora manifestado. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02165003720065020271 - AP - Ac. 3ªT [20140039168](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 05/02/2014)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL. DISPENSABILIDADE. Em nenhum momento a Lei 8.009/90 exige que o imóvel acobertado pelo manto do bem de família seja o único do executado. O que se exige é que o executado nele resida. Ora, o legislador quis proteger o direito à moradia, com supedâneo no artigo 6º da Constituição Federal, inclusive. Se o executado possui outros imóveis ou quaisquer bens, nada impede que o reclamante os penhore, naturalmente. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00406007219985020254 - AP - Ac. 12ªT [20140092530](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 21/02/2014)

BEM DE FAMÍLIA. A essência da Lei nº 8.009/90 não exige a escritura pública, para fins de caracterização do bem de família (arts. 1º, caput, e 5º, caput). A lei também não estabelece limite para o valor do bem de família. Entretanto, não alcança lote de terreno com matrícula individual, destinado a quadra de esportes, agregado a outro lote, também com matrícula individual, onde está a edificação da residência, que foram reunidos em matrícula única após a efetivação da penhora em cada um dos lotes individuais. (TRT/SP - 02281007119995020442 - AP - Ac. 11ªT [20140122839](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 25/02/2014)

## **FALÊNCIA**

### ***Execução. Prosseguimento***

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Havendo processo falimentar, em razão do disposto no art. 768 da Consolidação das Leis do Trabalho, e no art. 6º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, a competência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, se restringe à declaração do crédito e à fixação de seu montante, para posterior habilitação no juízo universal, que dará seguimento à execução, até que reste comprovadamente afastada a possibilidade de pagamento do exequente, quando então se poderá discutir sobre outros meios de satisfação do crédito do exequente. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 00999001620015020009 - AP - Ac. 6ªT [20140120518](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 26/02/2014)

## **IMPOSTO DE RENDA**

### ***Desconto***

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O artigo 404, parágrafo único, do Código Civil de 2002, conferiu natureza nitidamente indenizatória aos juros de mora incidentes sobre as obrigações de pagamento em dinheiro, resultantes do seu inadimplemento, representando autêntica reparação dos prejuízos sofridos. Por essa forma, e diante do que prevê a Orientação Jurisprudencial nº 400, da SBDI-1, do C. TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em

dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda. Agravo do Banco executado ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00831005220065020391 - AP - Ac. 8ªT [20140026422](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 04/02/2014)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HEAD PHONE. Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela insalubridade nas atividades desempenhadas pela autora na reclamada, não se pode olvidar que para a caracterização da insalubridade é imprescindível a classificação da atividade como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, conforme disposto no artigo 190, da CLT e segundo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 4, item I, da SDI-1, do C. TST. Não havendo previsão legal para o enquadramento de funções em que se utiliza fones de ouvido, não há direito ao adicional de insalubridade como pretendido. Recurso ordinário interposto pela primeira ré ao qual se provê, no particular. (TRT/SP - 00006530420105020088 - RO - Ac. 13ªT [20140089386](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 19/02/2014)

## **JORNADA**

### ***Revezamento***

HORAS EXTRAS. ESCALA 12X36 HORAS. O regime 12x36, adotado excepcionalmente para categorias profissionais específicas, é mais benéfico ao trabalhador, na medida em que trabalha 12 horas e descansa 36. Aliás, a partir da promulgação da atual Constituição, é válido o acordo de compensação de jornada de trabalho pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso (XIII e XXVI do art. 7º, da CF) não havendo que se falar em direito à percepção de horas excedentes. Nesse sentido, a recente Súmula 444 do C. TST. Se o revezamento se faz de 12 horas de trabalho por 36 de folga, é concedido ao trabalhador período de repouso dilatado, compatível com a jornada estabelecida, suficiente ao esforço despendido, sendo indevidas as horas extraordinárias postuladas. (TRT/SP - 00000708220135020033 - RO - Ac. 12ªT [20140092590](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 21/02/2014)

## **PROVA**

### ***Convicção livre do juiz***

1. Adicional de insalubridade. Prova técnica. Relevância. Nos termos do art. 436 do CPC, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, regra coerente com o princípio do livre convencimento motivado. Não obstante, há que se consignar a relevância que as conclusões exaradas no laudo produzido nos próprios autos representam e que impõem, em princípio, serem acatadas em detrimento, inclusive, do trabalho produzido em outras reclamações trabalhistas. 2. Transporte fornecido pela reclamada. Utilização opcional pelo trabalhador. Benefícios auferidos com o sistema. Chegada antecipada. Ausência de trabalho. Hora extras indevidas. Os benefícios inequivocamente proporcionados pela utilização de transporte fornecido pelo empregador, quando comparado ao sistema regular de transporte público, especialmente em termos de conforto e rapidez, justificavam as chegadas antecipadas às instalações da ré, até porque, de evidente interesse do trabalhador. Somada tal circunstância à incontroversa ausência de prestação de serviços no período compreendido entre a chegada ao local de trabalho e o efetivo registro do

ponto, sendo tal interregno dedicado ao proveito do café da manhã fornecido pelo empregador e à troca dos uniformes, não há falar em pagamento dessas antecipações a título de serviço extraordinário. (TRT/SP - 00000543920125020462 - RO - Ac. 8ªT [20140026430](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 04/02/2014)

### **Relação de emprego**

PROJETISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS PROBATÓRIO. A atividade desenvolvida pelo reclamante, como projetista, insere-se na atividade-fim da reclamada, cujo objeto social é a fabricação de veículos. Há de ser reconhecido o vínculo de emprego entre o autor e a reclamada, revelando o conjunto probatório que estão presentes, simultaneamente, os requisitos do art. 3º da legislação consolidada, especialmente por comprovada na prestação de serviços a subordinação jurídica do autor à direção do empregador, inerente à relação de trabalho. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00023078520125020466 - RO - Ac. 18ªT [20140033992](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 03/02/2014)

VÍNCULO DE EMPREGO - MÉDICA ANESTESISTA - ÔNUS DA PROVA - REGRAS DA EXPERIÊNCIA. A autora é médica anestesista, profissão rotineiramente exercida de forma liberal e autônoma, exceção feita à profissional empregada de um hospital em particular ou de uma clínica específica. No caso em exame o pedido de reconhecimento de relação de emprego foi dirigido as duas primeiras rés, sociedades cooperativas formadas igualmente por outros médicos, através das quais prestou serviços em favor de diversos tomadores. Portanto, mesmo as reclamadas tendo admitido a prestação de serviços, na hipótese dos autos o ônus da prova é da reclamante, pois a regra de que o normal se presume e a exceção se prova favorece as reclamadas. (TRT/SP - 00021392120115020013 - RO - Ac. 6ªT [20140121840](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 27/02/2014)

### **QUITAÇÃO**

#### **Validade**

Adesão a PDV. Transação. A adesão a plano de desligamento voluntário promovido pelo empregador não implica transação de eventuais direitos trabalhistas não satisfeitos, sendo que o incentivo financeiro nele previsto trata-se de mero estímulo para que o empregado se desligue da ré, mesmo porque a transação se destina a prevenir ou terminar "o litígio mediante concessões mútuas" (art. 840, CC/2002), importando dizer que alcança as obrigações litigiosas ou duvidosas, devendo seu objeto ser previamente conhecido pelos transatores, mesmo porque não é possível realizar, validamente, concessões sobre direito cuja existência e contornos ainda não se conhece. (TRT/SP - 02169008620085020463 - RO - Ac. 8ªT [20140115930](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 24/02/2014)

### **RECURSO**

#### **"Ex officio"**

Reexame Necessário. Condenação Inferior a 60 Salários Mínimos. Não Conhecimento. A remessa necessária não ultrapassa o juízo de admissibilidade, eis que incabível na hipótese destes autos, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01. Inteligência da Súmula nº 303, do C. TST. Preliminar da reclamada, que se rejeita. Quinquênio. A verba está prevista no art. 129 da Constituição Estadual: "Ao servidor público

estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço." A divergência quanto ao alcance da expressão "servidor público estadual" já se encontra pacificada no âmbito deste E. Regional, conforme entendimento da Súmula nº 4. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito. Recurso da ré ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 02185009220085020027 - RO - Ac. 13ªT [20140089408](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 19/02/2014)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Cooperativa***

VÍNCULO EMPREGATÍCIO x COOPERATIVISMO. CARACTERIZAÇÃO. Não há que se falar em cooperativismo quando ele surge como simples arremetimento de mão de obra, sem verdadeira affectio societatis. Se não havia diferença entre as atividades dos empregados e dos cooperados está confessada a utilização de mão de obra cooperativada em fraude à lei. A prestação de serviços pela autora como sócia cooperada revelou-se nula de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT, pois a contratação pelo modelo eleito teve o propósito único de burlar direitos trabalhistas da demandante. De todo o exposto não se denota que a reclamante se enquadre, sob qualquer aspecto, na definição de trabalhador cooperado, sendo certo que na realidade, a autora prestava serviços pessoais, habituais, onerosos e subordinados à primeira reclamada, na forma prevista no art. 3º da CLT. (TRT/SP - 00008481320115020004 - RO - Ac. 3ªT [20140167700](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 07/03/2014)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Pedido de demissão***

COAÇÃO PARA PEDIR DEMISSÃO. DENÚNCIAS DE AMEAÇAS. IMUTABILIDADE DO LIBELO INICIAL. MODIFICAÇÃO EM SEDE DE INSTRUÇÃO. INUTILIDADE. HOMOLOGAÇÃO ASSISTIDA, SEM RESSALVAS. VALIDADE. Pelo princípio da imutabilidade do libelo inicial, formada a litiscontestatio, não há alteração possível aos limites, especialmente aos fáticos, da lide. Se a autora alegou, na exordial, que fora pressionada a demitir-se, mediante ameaça de desligamento por justa causa, não pode, em instrução, modificar a narrativa fática, para evocar assédio psicológico, com a simples alteração das rotinas de trabalho, ou, ainda, tratamento grosseiro por parte do supervisor. A homologação assistida administrativamente é essencial à rescisão a pedido dos contratos com mais de um ano (artigo 477, da CLT) e a ausência de ressalvas, naquela oportunidade, depois de já pagas as rescisórias, deve ser acolhida como presunção positiva de integridade da medida. Sem sofrer mais qualquer possibilidade, mesmo abstrata, de coação, não haveria motivos para a trabalhadora, no ato da homologação, não se insurgir quanto à causa do afastamento, notadamente se a assistência foi realizada por seu sindicato de classe. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015773020125020319 - RO - Ac. 14ªT [20140095750](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 21/02/2014)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

PARCERIA FIRMADA ENTRE MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. INEXISTÊNCIA DE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Em se tratando de parceria com OSCIP, nos termos da Lei 9.790/1999, com mero repasse de recursos financeiros, não se há de falar em responsabilidade subsidiária da Administração Pública, pois sequer figurou como tomadora dos serviços prestados. (TRT/SP - 00010093220135020431 - RO - Ac. 3ªT [20140098806](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 19/02/2014)

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NOS AUTOS DA ADC 16. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES VERIFICADO NO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71, DA LEI DE LICITAÇÕES. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS VERBAS DEFERIDAS. A Lei de licitações, cujo art. 71 embasa o pedido de isenção absoluta de responsabilidade da recorrente, estabelece, com igual peso, nos artigos 67 a 69, o dever de fiscalização do contrato. À luz da decisão proferida pelo STF no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 16-DF, constatada omissão pelo Município tomador de serviços, impõe-se seja reconhecida a responsabilidade subsidiária deste pelos créditos deferidos. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00025571420125020242 - RO - Ac. 14ªT [20140095734](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 21/02/2014)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Nulidade***

SUSPEIÇÃO DE PERITO JUDICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Havendo fortes indícios de eventuais fraudes praticadas pelo perito nomeado, consubstanciados em contradições em laudos periciais emitidos envolvendo as mesmas empresas e as mesmas doenças diagnosticadas, tendo sido, inclusive, denunciado em ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, deve ser acolhida a arguição de suspeição do expert, com a anulação da r. sentença de origem, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual e realização de nova perícia, por profissional que não esteja respondendo à representação no Conselho Regional de Medicina, nem a inquérito policial ou ação penal por suspeita de fraude na emissão de laudos periciais. (TRT/SP - 00017529820105020317 - RO - Ac. 14ªT [20140139138](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 28/02/2014)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Ato ilegal da administração***

Autarquia profissional. A contratação de empregado público por entidade fiscalizadora de exercício profissional, considerada autarquia federal, sem prévia submissão a concurso de provas ou de provas e títulos, conforme exige o art. 37, II, da CF, é nula de pleno direito, segundo estabelece o parágrafo segundo na norma constitucional mencionada, não fazendo jus o reclamante à estabilidade ou dispensa precedida de sindicância ou inquérito administrativo, não podendo o Judiciário convalidar a existência de relação empregatícia não autorizada pela Constituição da República. Recurso não provido. (TRT/SP - 00020289820125020046 - RO - Ac. 8ªT [20140116910](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 25/02/2014)

### ***Despedimento***

EBCT - MOTIVAÇÃO PARA A DISPENSA- O equilíbrio das relações é encontrado na compartida entre ônus e ônus. Assim, ainda que a EBCT sujeite-se ao regime das empresas privadas, nas suas relações de trabalho, não pode esquivar-se da observância dos princípios constitucionais (artigo 37) e legais que regem a Administração Pública. Tanto isso é verdade, que sujeita o ingresso de seus empregados, jungidos ao regime da CLT, à seleção por concurso público. (TRT/SP - 00094003620085020015 - RO - Ac. 3ªT [20140040808](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 05/02/2014)

### ***Salário***

Sexta parte. Sociedade de economia mista. Verba indevida. Em que pese a reclamada fazer parte da administração indireta (pelo único fato de parcela de seu capital ser oriunda de dinheiros públicos), a sociedade de economia mista se submete ao regime privado, de forma a perseguir a consecução de seus objetivos em igualdade de condições com os demais concorrentes particulares. Este posicionamento, inclusive, é o adotado pela mais alta corte trabalhista, conforme se depreende do teor da OJ nº 353 da SDI-1 do C. TST. Qualquer entendimento em sentido contrário viola frontalmente o disposto no art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal (TRT/SP - 00011479320125020411 - RO - Ac. 3ªT [20140041960](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 05/02/2014)

### **TEMPO DE SERVIÇO**

#### ***Adicional e gratificação***

MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). EMPREGADOS PÚBLICOS. INDEVIDO. Segundo a doutrina especializada, servidores públicos (gênero) é locução que abarca tanto os funcionários públicos como os empregados públicos (espécies), de sorte que as vantagens concedidas a servidores públicos acabam por beneficiar a todos, a exemplo do que se firmou na jurisprudência a respeito dos benefícios instituídos no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo (OJT 60 da SDI-1 do C. TST). Nada obstante, em relação ao Município de Guarulhos, a própria Lei Orgânica explicita uma diferenciação entre empregados públicos e servidores públicos, considerados estes apenas os trabalhadores com vínculo administrativo (estatutários). Indevido aos empregados públicos o adicional por tempo de serviço (quinquênio), na medida em que o art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos-SP reporta-se a servidor. (TRT/SP - 00023690520125020312 - RO - Ac. 5ªT [20140113902](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 27/02/2014)

### **TRABALHO TEMPORÁRIO**

#### ***Contrato de trabalho***

"Contrato temporário. Nada obstante a aparente legalidade da contratação temporária da reclamante, certo é que as sucessivas prorrogações do contrato indicam o desvirtuamento da contratação. O art. 10 da Lei 6.019/74 limita o contrato de trabalho temporário por três meses, prorrogável por igual prazo. No caso, o contrato temporário perdurou por cerca de dez meses, o que descaracteriza a excepcionalidade da contratação temporária. Prospera a pretensão de reconhecimento de um único contrato de trabalho, de 12.11.2010 a 06.01.2012, com a 2ª reclamada, Cooper Power Systems do Brasil Ltda. Devem os autos retornar à instância de origem, para o julgamento dos demais pedidos

postulados na petição inicial." (TRT/SP - 00031155620125020057 - RO - Ac. 10ªT [20140144034](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 27/02/2014)

## **TRANSFERÊNCIA**

### ***Abuso de direito***

TRANSFERÊNCIA. FINS PUNITIVOS. PROVA. Conquanto tenha a sentença acolhido a rescisão indireta, considerando as hipóteses autorizadoras, comprovadas pela prova oral produzida pela autora, verifica-se que não foi apreciada a assertiva de transferência do local de trabalho em caráter punitivo, a qual não ficou demonstrada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014228520125020041 - RO - Ac. 18ªT [20140034018](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 03/02/2014)